

cimento de beneficencia á inspecção e fiscalisação do Governador Civil do districto, nos termos do artigo 226.º do Codigo Administrativo.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de Abril de 1857. = REI. = *Carlos Bento da Silva* (1).

No Diar. do Gov. de 9 Jun , n.º 134.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que por intervenção do Governador Civil de Vizeu representou a Junta de Parochia de Rio de Moinhos, concelho de Satam, para que se provesse ao estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria n'aquella freguezia;

Sendo confirmada, em vista das informações do mencionado Governador Civil e das Auctoridades locais, a necessidade d'esta providencia, informações das quaes se

(I) ESTATUTOS

Da Associação Fraternal de Beneficencia de todas as classes do Porto, que fazem parte do Decreto da data de hoje.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Artigo 1.º A Associação Fraternal de Beneficencia de todas as classes do Porto é a reunião de todos os individuos nacionaes ou estrangeiros, que d'ella quizerem fazer parte, uma vez que satisfaçam ás condições exigidas por estes Estatutos.

§ 1.º São considerados membros natos d'esta Associação o Governador Civil do districto, e os Administradores dos bairros d'esta cidade, como Auctoridades encarregadas de velar pelo seu melhoramento.

§ 2.º São aptos para serem admittidos a socios todos os individuos, que, gosando de boa reputação, concorrerem com as joias e quotas respectivas, tendo de quinze a cinquenta annos de idade inclusivè, e não padecendo molestia chronica.

Art. 2.º A Associação tem por fim prestar aos socios e suas familias os auxilios constantes d'estes Estatutos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 3.º Os candidatos serão propostos á Direcção por um socio, e por elle abonados, e verificando-se que têm as qualidades exigidas n'estes Estatutos, serão admittidos, sendo considerados socios para todos os effeitos desde o dia em que os seus nomes forem inscriptos no livro do registo, tendo pago a primeira quota semanal e a joia, na fórmula do n.º 5.º do artigo 4.º

§ 1.º A admissão ou rejeição dos candidatos terá logar em sessão da Direcção, por meio de espheras e em escrutinio secreto.

§ 2.º O candidato que for rejeitado por outros motivos, que não sejam os especificados n'estes Estatutos, tem direito a que, ouvido pela Assembléa Geral, esta delibere se os motivos são sufficientes para a sua rejeição; podendo ter logar a sua admissão, se duas terças partes dos socios presentes votarem n'este sentido.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 4.º Todo o socio é obrigado:

1.º A concorrer para o augmento e prosperidade da Associação;

2.º Á observancia d'estes Estatutos e Regulamento Interno;

3.º A aceitar todos os cargos para que for eleito, só podendo ser escuso pela Assembléa geral por motivos attendiveis, ou em caso de reeleição;

4.º A comparecer nas reuniões da Assembléa Geral, sendo previamente avisado com antecedencia de cinco dias, entendendo-se que os que não comparecerem delegam os seus poderes nos que estiverem presentes;

5.º A pagar a quantia de 1\$560 réis, como joia de entrada, por uma só vez, ou por quotas, nunca menores de 60 réis semanaes, e a pagar mais uma quota permanente de 60 réis, tambem semanaes;

6.º A participar á Direcção quando tenha de se ausentar do seu domicilio por mais de trinta

collige tambem o offerecimento que faz a sobredita Junta da quantia de 10\$000 réis para a manutenção da referida escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica exarada em sua Consulta de 31 de Março proximo preterito; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sanção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia de Rio de Moinhos, com a séde no Casal do Meio, concelho de Satam, districto de Vizeu, e que terá, alem do vencimento legal, o subsidio de 10\$000 réis annuaes pagos pela Junta de Parochia supplicante, nos termos do seu offerecimento; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda desde logo a concurso para o provimento da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Abril de 1857. = REI. = *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 22 Abr., n.º 93.

dias, podendo interromper o pagamento das quotas por este tempo, mas quando recolha não tem direito aos soccorros senão passados quinze dias depois de se apresentar e ter pago as quotas desde o dia da apresentação.

CAPITULO IV.

DO DIREITO DOS SOCIOS.

Art. 5.º Todo o socio tem direito:

1.º A ter voto em Assembléa Geral, e a ser eleitor e elegivel para os cargos da Associação desde o dia em que tiver cumprido com o determinado no artigo 3.º d'estes Estatutos;

2.º A ser soccorrido, quando temporariamente doente, com facultativo, botica, e 240 réis diarios; mas isto só tendo pago a joia e doze mezes de quotas semanaes;

3.º A receber o subsidio dos mesmos 240 réis diarios quando for tratado em qualquer dos hospitaes da cidade do Porto, durante o tempo que n'elle se conservar doente, e na convalescença que o facultativo da Associação lhe marcar;

4.º A ser igualmente soccorrido com facultativo sua mulher e filhos menores de quinze annos, as filhas, os ascendentes e os transversaes, que com elle habitarem e foguarem;

5.º A receber o subsidio diario de 120 réis, sendo julgado inhabilitado, por molestia ou decrepitude; isto porém tendo cinco annos de socio, e havendo satisfeito as suas quotas e joia;

6.º A que, no caso de fallecimento, a Associação lhe faça o enterro em conformidade com as disposições do Regulamento Interno;

7.º A ser concedido á sua viuva e filhos menores de doze annos, e na falta d'estes a seus ascendentes ou transversaes, no caso de habitarem juntos, um subsidio, que lhes será arbitrado pela Assembléa Geral; mas isto só quando a Associação tenha fundos sufficientes;

8.º A que a Direcção por si e pelos associados lhes procure dar trabalho, quando o não tenha, ou o haja perdido; mas só no caso que a perda não seja occasionada por mau comportamento;

9.º A ter um subsidio de 120 réis diarios, por tempo de um mez, no caso de prisão.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 6.º Perdem o direito e qualidade de associados, sem que possam reclamar aquillo com que tiverem contribuido:

1.º Os socios que deixarem de pagar seis quotas seguidas, sem o motivo apontado no n.º 7.º do artigo 4.º;

2.º Os que por sentença forem considerados por delictos deshonorosos.

§ unico. A applicação das penas comminadas n'este capitulo só terá logar pela Assembléa Geral, sendo ouvido o socio accusado, ou um seu defensor competentemente auctorizado.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 7.º A Associação é representada por uma Direcção annualmente eleita no 1.º de Janeiro composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretarios, um Thesoureiro e quatro Directores.

Art. 8.º Compete á Direcção:

1.º Velar pela fiel execução d'estes Estatutos e Regulamento Interno da Associação;